



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/004.433/2017
Data 01/11/17
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1023

DE 30 DE JULHO DE 2018.

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO -
COLISÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO E
MOTOCICLETA NO KM 01, BAIRRO VENDA DAS
PEDRAS - MUNICÍPIO DE ITABORAÍ EM 18/10/2017 -
BO RO7302017 - DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO NO QUE SE REFERE À
COMUNICAÇÃO DO FATO RELEVANTE À
AGÊNCIA REGULADORA - APLICAÇÃO DE
ADVERTÊNCIA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.433/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Rota 116 S/A pela inobservância do prazo máximo previsto para comunicar esta Agência Reguladora sobre o Fato Relevante de Operação da Concessionária Rota 116 - Colisão de Veículo de Passeio e Motocicleta no km 01, Bairro Venda das Pedras - Município de Itaboraí, na manhã do dia 18/10/2017, na forma prevista no art. 1º, § 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, consoante a redação conferida pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014.

Art. 2º - Considerar plenamente atendidas pela Concessionária as demais obrigações previstas no Edital da Concorrência Nacional nº 01/99-DER-RJ, assim como no Contrato de Concessão para a exploração e operação do Sistema Viário Itaboraí-Nova Friburgo-Cantagalo, eis que atendidos, com adequação, os encargos atribuídos no que se refere às condições apresentadas pelo Sistema Viário; ao atendimento ao usuário acidentado e às condições operacionais para a utilização da rodovia pelos demais usuários até a finalização do atendimento.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121004.433/2017
Data 01 / 11 / 18 Fls: 64
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Recomendar que nas eventuais situações de Fatos Relevantes como o presente caso, seja demonstrada a chegada do usuário ao Hospital, como exemplo da cópia da ficha de entrada do paciente ou qualquer outro documento, comprovando o desfecho da sua obrigação.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

FERNANDO MORAES
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro